



0795

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Telefones: 431-2088 - 431-2005 - Fax: 431-2301

Ofício nº 428/95

Em 21 de Março de 1.995.

SENHOR PRESIDENTE:

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2.250 - Dispõe sobre: Acresce o inciso IV, ao Artigo 104, 104, da Lei nº 451/67, o item 26 ao Artigo 8º - da Lei nº 1.192/78, e dá outras providências.

Sendo o que se nos oferecia, renovamos os nossos protestos de real apreço e consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA

- PREFEITO MUNICIPAL -

Exmo. Sr.

JORGE PEREIRA DE ARAUJO

**DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS - S.P.**

 **mm/nd/vam**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS**

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Telefones: 431-2088 - 431-2005 - Fax: 431-2301**M E N S A G E M N º 2 2 5 0****(21 DE MARÇO DE 1.995.)****SENHOR PRESIDENTE,****SENHORES VEREADORES:**

À culta e nobre apreciação, dessa Colenda Casa, submetemos o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre - Acresce o inciso IV ao Artigo 104, da Lei nº 451/67, o item 26 ao Artigo 8º da Lei nº 1.192/78 e dá outras providências.

A medida tem como finalidade precípua disciplinar a instalação de canil no Município, até então omissa em nossa Legislação vigente.

Constantemente recebemos na Prefeitura municipais, clamando por soluções, alegando a insuportabilidade em conviver com vizinhos no Centro da Cidade que criam animais.

Após estudos, concluímos que melhor se amoldaria, seria a permissão para instalação somente em Zona Rural, ficando terminantemente proibido em Zona Urbana.

Para facilitar a consulta de Vossas Excelências, remetemos, em anexo, cópia das Legislações que se pretende alterar.

Assim expondo, requeremos com fulcro no Artigo 51 e seguintes, ~~da Lei Orgânica deste Município~~ de Caieiras, seja a matéria, objeto da presente propositura, apreciada em regime de urgência.

PROF. NEVIO LUIZ ARANHA D'ÁRTORA**- PREFEITO MUNICIPAL -**



0797
PROJETO DE LEI N.º 2.804/95
(21 DE MARÇO DE 1.995.)

Dispõe sobre: Acresce o inciso IV,
ao Artigo 104, da Lei nº 451/67, o item 26
ao Artigo 8º da Lei nº 1.192/78, e dá ou -
tras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu,
Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescido ao Artigo 104, da Lei nº
451, de 01 de Setembro de 1.967, o inciso IV:

IV - instalar canil no perímetro urbano.

ARTIGO 2º - Fica acrescido ao Artigo 8º, da Lei nº
1.192, de 05 de Julho de 1.978, o item 26:

26- instalação de canil.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 21 de Março de 1.995.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -

mm/nd/vam

AS COMISSÕES DE:

Justiça e Finanças
S. S. em 104 / 04 / 1995
PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 18 / 04 / 1995
PRESIDENTE



0798
Lei Nº 1.192/78

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recuos das construções serão no mínimo de 5 metros das linhas limítrofes do lote.

ARTIGO 7º - Nos futuros loteamentos ou desmembramentos, a área mínima dos lotes deverá ser de 1.000 m². para sítios de recreio e indústrias.

§ 1º - Nos loteamentos para indústrias deverá ser reservada ao longo das divisas da gleba uma faixa de proteção com 20 metros de largura no mínimo, que poderá ser deduzida da porcentagem exigida para sistema de recreio.

§ 2º - A faixa de que trata o parágrafo anterior deverá ser reflorestada com árvores que atinjam no mínimo 5 metros de altura.

ARTIGO 8º - Além das atividades do artigo 4º, poderão ainda ser permitidos os seguintes usos:

- 1) - Atividades profissionais domiciliares
- 2) - Chácaras para sítios de recreio
- 3) - Clubes
- 4) - Cocheiras e estábulos
- 5) - Depósitos de inflamáveis
- 6) - Depósitos de mercadorias
- 7) - Escolas e anexos
- 8) - Estabelecimentos de acondicionamento de bebidas ou leite
- 9) - Entrepostos
- 10) - Garagens e serviços de transportes
- 11) - Habitações isoladas
- 12) - Hotéis e motéis
- 13) - Hospitais
- 14) - Indústrias nocivas ou perigosas
- 15) - Indústrias pesadas
- 16) - Instituições culturais e associações
- 17) - Instituições de assistência social
- 18) - Indústrias leves
- 19) - Edifícios públicos
- 20) - Lavanderias
- 21) - Manufaturas e indústrias ligeiras
- 22) - Oficinas de reparações de veículos a motor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 3-

- 23) - Postos de abastecimento e serviços de veículos a motor
- 24) - Sanatórios
- 25) - Templos

29- ~~ARTIGO 9º - Poderão ser permitidos loteamentos e arruamentos para fins residenciais cujas exigências técnicas serão as mesmas da Zona Residencial R2 - Setor predominantemente residencial.~~

ARTIGO 10 - Os arruamentos referidos no artigo anterior, além de preencherem os requisitos estipulados pelas repartições federais e estaduais, ficam sujeitos à regulamentação contida nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A Prefeitura indicará ao responsável pelo arruamento, as diretrizes que deverão ser obedecidas quanto ao sistema viário, recreio, uso institucional e uso do solo.

§ 2º - Para aprovação de loteamento residencial, a Prefeitura exigirá ainda a realização dos seguintes melhoramentos às expensas do responsável pelo loteamento, de acordo com as normas técnicas julgadas adequadas pelos poderes públicos municipais competentes:

- a) - pavimentação adequada das ruas
- b) - abastecimento de água potável a todos os lotes e a necessária rede distribuidora
- c) - iluminação domiciliar em todos os lotes e pública em 20% das ruas, pelo menos, determinada esta porcentagem sobre a extensão total das ruas projetadas
- d) - galeria de águas pluviais em ruas com menos de 0,5% ou mais de 7% de declividade.

II - ZONA URBANA

ARTIGO 11 - A zona urbana será fixada e modificada sempre que necessário por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Nesta zona o uso do solo é destinado à habitação, ao comércio, à indústria, à recreação, ao reflorestamento, às atividades religiosas e à circulação.

§ 2º - Esta zona é dividida em 4 (quatro) setores:

- 1 - Setor estritamente residencial R1
- 2 - Setor predominantemente residencial R2

ARTIGO 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

ARTIGO 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de covas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

ARTIGO 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a título 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e colônias, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ARTIGO 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dois dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no mesmo prazo, sob o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96, deste Código.

ARTIGO 100 - Haverá na Prefeitura o Registro de Cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que não permaneçam por mais de uma semana.

ARTIGO 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ARTIGO 102 - Não será permitida a passeagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

ARTIGO 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ARTIGO 104 - É expressamente proibido:

- continua -

fls. -15-

- I - evitar abóias nos locais de maior concentração urbana;
- II - evitar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - evitar pombo nos terreos das casas de residência;

ARTIGO 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros do piso superior às suas forças;
- II - entregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para dōles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar de rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar-luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou machucar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ARTIGO 106 - Na infração de qualquer artigo dōste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 60% do salário-mínimo vigente.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá artuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPITULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

ARTIGO 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

ARTIGO 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

ARTIGO 109 - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5% a 60% do salário-mínimo vigente na região.

- continua -

LEI N.º **1192**
(05 DE JULHO DE 1978)

DE
CAIEIRAS
O DE SÃO PAULO

RECEBIDO
EM
8 AGO 1978

Dispõe sobre o PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO do Município de Caieiras.

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, ENG.º GINO DARTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI) servirá de diretriz para todos os assuntos relacionados com a ordenação territorial do Município.

ARTIGO 2º - Para fins de aplicação do planejamento, fica o Município de Caieiras dividido em duas zonas de usos característicos exclusivos:

- a) - ZONA URBANA
- b) - ZONA RURAL

PARÁGRAFO ÚNICO - Os limites dessas zonas serão fixados por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE ZONEAMENTO

I - ZONA RURAL

ARTIGO 3º - A área compreendida entre o limite da Zona Urbana e as divisas do Município será denominada de ZONA RURAL.

ARTIGO 4º - A ZONA RURAL é caracterizada pelo uso do solo exclusivamente destinado a atividades agropecuárias, reflorestamento, sítios de recreio, recreação e indústrias, sendo ainda permitido os usos constantes do artigo 8º.

ARTIGO 5º - A fim de orientar os proprietários da zona rural, nas atividades específicas da zona, a Prefeitura manterá um serviço de assistência técnica que oportunamente será criado.

ARTIGO 6º - Os índices da área de construção e de ocupação dos lotes, serão $I_{ac} = 2$ e $I_{o} = 0,3$, salvo quando for na área de proteção dos mananciais, cujos índices serão os fixados pela EMPLASA.



0803

Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.804/95

Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões, o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre ACRESCE O INCISO IV, AO ARTIGO 104, DA LEI Nº 451/67, O ITEM 26 AO ARTIGO 8º DA LEI nº 1.192/78, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso Parecer é Favorável a apreciação do Projeto de Lei nº 2.804/95.

Caieiras, 17 de abril de 1.995.

-ANTONIO ROMERO POLLON-
Presidente

-MARIA JOSÉ M. MANZANARES-
Membro

-DANIEL MARCOLINO DA CRUZ-
Membro

-AFDÓQUIA CHAIB F. NEVES -
Membro

-NELSON URTADO -
Membro

-JESUITO GUEDES DOS SANTOS-
Membro